

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

JOSÉ OTÁVIO MALTA PEREIRA

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Guarapari/ES

2019

JOSÉ OTÁVIO MALTA PEREIRA

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes.

Guarapari/ES

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**, elaborado pelo aluno JOSÉ OTAVIO MALTA PEREIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Cristina Celeida Palaoro Gomes
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico esta dissertação a todos que, direta ou indiretamente, estiveram envolvidos neste processo. Em especial a minha velha, que tanto me apoiou e incentivou, infelizmente a senhora não está mais aqui para celebrar essa conquista comigo, te amo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pois sem ele nada disso seria possível. Minha família que sempre me incentivou e motivou a continuar me esforçando, vocês sempre acreditaram em minhas vitórias. Ao meu pai e minha mãe que me apoiaram em todos os momentos, sempre se esforçaram ao máximo para me fornecer os melhores cuidados, impossível expressar o amor que sinto por vocês. Meus irmãos, nós sempre estivemos um ao lado do outro, vocês me fizeram muita falta, mas ao mesmo tempo me motivaram a nunca desistir, vocês 04 (quatro) são exemplos para mim. Aos meus amigos o meu muitíssimo obrigado, essa última etapa da faculdade passei por diversas tribulações e o apoio de vocês me manteve em pé, sou muito grato a Deus por ter colocado vocês em minha vida. Minha orientadora, Cristina Palaoro, a senhora foi muito mais do que uma professora para nós, muito obrigado pelas orientações e apoio. A Vera Carpenter e aos membros do grupo Raízes meu muitíssimo obrigado, por terem me acolhido e ajudado em minha evolução e descoberta pessoal. Minha pkena, você sabe o quanto é importante para mim, muito obrigado por sempre estar do meu lado me confortando e apoiando, te amo. Vó a senhora sempre me motivou, apoiou e acreditou em mim, todas as vezes que eu fraquejei você estava do meu lado pronta para me dar um puxão de orelha e uma palavra de incentivo, falar sobre a família sabendo que não teria a senhora mais ao meu lado foi muito difícil, muito obrigado por tudo, sinto sua falta todos os dias, sempre carregarei a senhora comigo, TE AMO.

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

José Otávio Malta Pereira¹

Cristina Celeida Palaoro Gomes²

RESUMO

Os novos entendimentos em relação ao conceito de família, sempre gerou diversos conflitos no ordenamento jurídico, tendo em vista que se faz necessário uma modificação muito rápida das normas aplicadas pela doutrina. Com o reconhecimento da multiparentalidade não é diferente, haja vista que as normas seguidas atualmente foram concebidas em época onde não era presumível a existência de tal conceito. Este trabalho busca a análise da multiparentalidade, principalmente em relação aos efeitos no direito sucessório, com uma abordagem qualitativa de análises bibliográficas, com fundamento em leis, jurisprudências, doutrinas, trabalhos e julgados. Vale destacar que como ainda não há normas que regulem o direito sucessório perante a multiparentalidade, é imprescindível que este núcleo familiar seja regulado pelas normas aplicadas no Código Civil em vigência, fazendo necessário por parte dos julgadores uma análise do caso em concreto.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Direito de Família, Direito das Sucessões, Socioafetividade.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a sociedade sofreu gradativas mudanças, tanto em sua concepção geral quanto em sua formatação. Dessa forma houve também o acompanhamento por parte do ordenamento jurídico, tendo em vista, que o Direito tem como um de seus objetivos principais a busca pela proteção das garantias pessoais de cada cidadão.

Nesta senda faz-se necessário, por parte da doutrina, principalmente no âmbito do direito de família, atualizações constantes no entendimento do que é a família. Conforme será discorrido no decorrer deste trabalho o conceito de família vem em crescente mutação conforme a sociedade vai evoluindo. E como essas alterações afetam diretamente na estrutura da família é indispensável que o ordenamento jurídico inclua essas novas formas familiares, para que assim as garantias pessoais dos membros desses novos conjuntos sejam protegidas.

¹ Graduando em direito. E-mail: joseotaviomalta94@gmail.com.

² Especialista em Direito Público. E-mail: crispalaoro@hotmail.com

Nesse sentido, será abordado sobre a multiparentalidade seus princípios norteadores e seu reconhecimento no ordenamento jurídico dando foco em quais são os seus efeitos perante o direito das sucessões.

Em virtude das informações até aqui apresentadas o presente estudo estabelece como problema de pesquisa: quais os efeitos sucessórios a partir do reconhecimento da multiparentalidade? Assim, o objetivo geral passa a ser identificar quais são os efeitos sucessórios mediante o reconhecimento da multiparentalidade e, para tanto, será esmiuçado brevemente a evolução e o conceito da família na sociedade, com posterior análise do entendimento jurisprudencial referente ao parentesco, filiação e a multiparentalidade, buscando dessa forma, demonstrar e relacionar os efeitos sucessórios que o reconhecimento da multiparentalidade pode gerar naquele núcleo familiar.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, adota-se como processo metodológico de pesquisa o caráter exploratório, com apresentação de análises de forma qualitativas.

Para alcançar o seu objetivo central, esta dissertação encontra-se organizada em 5 capítulos, sendo esta introdução o primeiro deles. No Capítulo 2, será apresentado a família no ordenamento jurídico brasileiro com destaque para o princípio da afetividade. No Capítulo 3, aprofunda-se a análise das famílias em relação ao parentesco, filiação e principalmente a multiparentalidade. O conteúdo do Capítulo 4 irá explanar sobre o direito sucessório diante a novidade legal da multiparentalidade. E, por fim, no Capítulo 5, são apresentadas as considerações finais.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Neste capítulo será apresentado uma breve análise do contexto histórico da família, com suas alterações principalmente diante do ordenamento jurídico, será percorrido, ainda, sobre as famílias plurímas na atual legislação e os princípios norteadores do direito familiar.

2.1 O Conceito e a Natureza Jurídica das Famílias

O conceito de família altera constantemente, tendo em vista que a sociedade está sempre evoluindo e tal evolução tem ligação direta com o modelo de família em evidência.

O modelo patriarcal já fora um modelo de destaque em nossa sociedade, onde o homem era o pilar da família, sendo que este estabelecia as regras e o funcionamento daquele lar, muita das vezes nesse modelo de família a união não era relacionada ao afeto e sim a ambição dos patriarcas de cada família, que estavam sempre buscando o crescimento e destaque na sociedade.

Foi com o surgimento do Código Civil de 1916 que houve uma regulação estatal do termo família, sendo considerado família somente aquela constituída exclusivamente pelos laços matrimônias. Vale ressaltar que tal regulação não alterou o modelo anteriormente existente, tendo em vista que somente regulou o pátrio poder. Com o advento desta norma a família ficou tipificada exclusivamente pelo laço matrimonial e os filhos advindos desse casamento, sendo totalmente discriminadas as pessoas unidas sem casamento, bem como, a prole advinda de tal união.

Dias (2016), relata que as mudanças sofridas pela família causaram diversas alterações legais, dando destaque ao Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121/62 – que forneceu a mulher casada plena capacidade, bem como, garantiu a estas, reserva sobre os bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Fora com a promulgação da Constituição de 1988 que se deu início a retirada do pátrio poder da concepção de família, a Carta Magna trouxe em seu texto a igualdade da mulher para com o homem principalmente em relação as decisões referentes a união destes, bem como, alterou novamente o conceito de família, tendo em vista que reconheceu a união estável como uma forma legítima de família. Há de se destacar que a CF/88 também considerou todos os filhos como iguais, independentemente se este adveio de relacionamento matrimonial.

Com o advento do Código Civil de 2002 o termo pátrio poder fora totalmente erradicado do conceito de família, sendo tal pronuncia alterada, passando a ser conhecida como poder familiar, colocando mais uma vez os pais em pé de igualdade.

2.2 As Famílias Plúrimas na legislação brasileira

Conforme dissertado anteriormente, com a evolução da sociedade os conceitos relacionados a formação e estruturação das famílias também foram evoluindo/alterando. Hoje em dia a família não é compreendida somente por aquela composta por pai/mãe/filhos unidos pelo matrimônio, há o reconhecimento das famílias advindas da união estável, homoafetiva e outras diversas formas. Diante da evolução da sociedade, faz-se necessário que as normas jurídicas também evoluam, trazendo em sua concepção esses novos ideais.

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana o Estado não pode deixar de considerar esses vínculos afetivos como família, somente, por não existir normas que as regulem. Nesta senda, com a existência de relacionamentos que se divergem das normatizadas pela legislação, há a necessidade de que o Estado tutele tais relações.

É o que acontece com as consideradas famílias plúrimas ou simultâneas, onde há relação afetiva/familiar com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, devendo tal relacionamento, para ser reconhecido, seguir os mesmos padrões e requisitos da união estável, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de uma família.

Conforme preceitua Borini (2015), atualmente o entendimento do judiciário brasileiro vêm, de acordo com a evolução histórica do direito de família, alterando, principalmente quanto ao reconhecimento das uniões estáveis múltiplas. Destacando ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional em relação à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas com o conseqüente rateio de pensão por morte. Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 656298) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), que negou seguimento a recurso extraordinário de uma das partes.

EMENTA: "Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos art. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes

requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Veloso Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/? Artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010). - Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. - As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm tornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. - Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. - Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma

forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.273 - RN (2009/0189223-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

EMENTA: “União estável. Disputa entre duas companheiras. Situação putativa. Prova oral. Reconhecimento. Reconhecimento de união estável. Conviventes, uma deste 1978 e outra desde 1960 que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o de cujus, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em *affctio maritalis* com o de cujus, cada qual à sua forma. Pessoas de boa índole e bem intencionadas que firmemente acreditavam na existência de uma relação amorosa intensa do obituado com a outra, havendo êxito deste em ludibria-las por longos anos, e de se reconhecer a existência de união estável putativa com a apelante e com a apelada. Aplicação, por analogia do art. 221 do CC de 1916. Desprovimento do recurso” (TJRJ, Acórdão 15225/2005, Rio de Janeiro, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Leila Maria carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, j. 10.08.2005)

Há de se destacar que por serem acontecimentos excepcionais para ser considerada uma família como plurima teria que ser analisado caso a caso, para que assim não ocorressem decisões que gerassem injustiças, tendo em vista, que a partir do momento que ocorre o reconhecimento, ou não, este ato gerará diversos efeitos.

2.3 Os Princípios norteadores do Direito de Família

Conforme fora comentado anteriormente, o direito familiar está em crescente mutação, tendo em vista que as relações pessoais, por sempre estarem evoluindo, mudam constantemente os entendimentos acerca de certo assunto no âmbito do direito de família.

Tartuce (2017), relata que as alterações pelo qual passou o direito brasileiro são demonstradas, principalmente, pela análise dos princípios basilares do direito famílias.

Buscam os doutrinadores, bem como os juristas, formas de melhor analisarem os fatos familiares, utilizando assim, dos princípios gerais do direito de família como base para as decisões.

2.3.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.

Este é considerado por muitos doutrinadores como um dos princípios fundamentais na CF/88, sendo ele imprescindível para a existência de outros princípios como os da liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.

“Trata-se do que se denomina como princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado.” (TARTUCE, Flávio)

Há de se destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana serve também como um parâmetro para as atitudes do Estado, tendo em vista que este não poderá com suas ações ferir tal fundamento. Vale ressaltar, ainda, que é obrigação do ente federativo em proporcionar de todas as formas possíveis garantias para que toda a sociedade tenha, pelo menos, a sensação de dignidade.2.3.2 Princípio da solidariedade familiar.

2.3.2 Princípio da solidariedade familiar.

Conforme preceitua Tartuce (2017), o princípio da solidariedade é entendido como o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, onde está buscará edificar uma sociedade livre, justa e solidária.

Diante do acima exposto, fica clarividente a importância deste princípio no âmbito do direito de família, tendo em vista que é a base para um devido relacionamento entre as pessoas.

2.3.3 Princípio da igualdade entre filhos.

Conforme discorrido no tópico 2.1 deste mesmo capítulo, no decorrer da evolução da sociedade, o direito familiar passou por diversas mudanças e o princípio da igualdade entre filhos tem o intuito de fortalecer uma das mudanças principais com o advento da CF/88, a igualdade entre os filhos, não importando se estes são frutos do relacionamento matrimonial.

“Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summadvivisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição)” (LÔBO, Paulo)

É basicamente, conforme relata Tartuce (2017), a igualdade de todos os filhos perante a lei, abrangendo os filhos havidos no casamento, bem como, os adotivos, afetivos, os de inseminação artificial. Sendo consideradas totalmente preconceituosas as expressões. : *filho adúltero, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo*.

2.3.4 Princípio do maior interesse da criança e do adolescente.

O presente princípio está tipificado na carta magna no artigo 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este princípio tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, ao ser colocado em pé de igualdade fica nítido que o menor é pessoa mais fraca na relação processual. Dessa forma, faz-se necessário que os legisladores amparassem veementemente os direitos desses cidadãos.

2.3.5 Princípio da afetividade.

Conforme discorrido neste periódico o sentido dado ao termo família mudou muito no decorrer dos anos e atualmente tem como laço principal a afetividade, tanto no que concerne ao início da relação matrimonial quanto a criação da prole.

Vale destacar que mesmo não estando tipificado em nossa legislação o afeto é considerado, atualmente, como princípio de grande valia nas decisões proferidas no legislativo, onde este fora utilizado para dar reconhecimento jurídico as uniões homoafetivas, possibilidade de dano moral no abandono afetivo, bem como a parentalidade Socioafetiva e a multiparentalidade, temas que também ainda serão abordados neste trabalho.

2.3.6 Princípio da função social da família.

Há de se destacar que conforme exposto até o presente fica clarividente, que a sociedade nada mais é do que a união dos núcleos familiares. É com base no princípio social da família que o ordenamento jurídico é obrigado a acompanhar a evolução da sociedade.

“Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade.” (Tartuce, 2017, p.1234)

Conforme os núcleos familiares se evoluem a sociedade modifica seus conceitos e dogmas e o direito buscando a proteção de todos os princípios anteriormente comentados, se modifica.

3 PARENTESCO, PARENTALIDADE SOCIOAFETTIVA E A NOVIDADE LEGAL DA MULTIPARENTALIDADE

Neste capítulo será abordado brevemente sobre o parentesco e a parentalidade socioafetiva, para possibilitar a posterior análise da multiparentalidade, bem como, seus efeitos.

3.1 Parentesco

Conforme muito bem comenta, Maluf e Maluf (2018), o parentesco pode ser dividido em natural, quando envolver consanguinidade; por afinidade, decorrente do casamento ou união estável; e civil, quando decorrer de adoção.

Tal entendimento vem descrito de forma bem clara no art.1.593 do Código Civil em vigência, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O parentesco natural, conforme o próprio nome diz, é aquele proveniente das pessoas que possuem vínculo biológico ou de sangue, fazendo parte assim todos os membros da linha reta, bem como os membros da linha colateral até seu quarto grau.

O parentesco por afinidade é aquele que une o cônjuge ou o companheiro aos parentes naturais do outro. Maluf e Maluf (2018), entendem que a afinidade nada mais é do que o vínculo que une o cônjuge e companheiro e os parentes do outro consorte. Informando ainda, que tal vínculo tem relação simétrica com o parentesco natural, no que concerne as linhas espécies e contagens de graus.

Quando ao parentesco civil, este, conforme relata Tartuce (2017), decorre de origem diversa da afinidade ou da natural. Sendo esta, considerada tradicionalmente, como originaria da adoção.

Contudo, com o decorrer da evolução da sociedade foram acrescentados mais dois entendimentos à esta modalidade de parentesco, a primeira proveniente da técnica de reprodução assistida e a segunda na parentalidade socioafetiva, tema que será abordado a seguir.

3.2 Parentalidade Socioafetiva

Conforme brevemente comentado anteriormente, a afetividade é princípio que tem grande destaque no atual ordenamento jurídico, e com base neste princípio ganhou muita notoriedade a parentalidade socioafetiva, que nada mais é do que um vínculo familiar entre pessoas que não possuem o mesmo laço sanguíneo, vínculo este edificado pelo laço afetivo entre essas pessoas.

Fora demonstrado no decorrer deste periódico que a sociedade está em crescente mudança e estas alterações trazem diversos impactos, negativos e positivos, para os núcleos familiares. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um perfeito exemplo de impacto positivo, tendo em vista que para sanar a ausência de um dos polos, o ordenamento reconhece aquele que se mostra verdadeiramente responsável pelo menor. Conforme muito bem coloca um ditado popular conhecido “Pai é quem cuida”.

3.3 Multiparentalidade

A multiparentalidade é o foco principal deste trabalho, somente após ser corretamente compreendida que será capaz adentrar em suas consequências sucessórias.

Consiste, basicamente, no reconhecimento de mais de dois pais ou duas mães no documento de nascimento da pessoa, estando este entendimento baseados nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança.

Até o presente momento fora abordado as alterações da sociedade perante o direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade é um dos mais novos conceitos quando se fala do direito de família.

Dias (2016), afirma que atualmente é totalmente normal existirem famílias diferentes das tradicionais, sendo estas reconhecidas pelo ordenamento jurídico: homoafetivas, compostas por casais de mesmo sexo; simultâneas, quando o genitor ou a genitora possui duas famílias ou mais; poliafetivas, um núcleo familiar composto pela união de três ou mais pessoas; monoparental, quando há somente um dos pais; anaparental, não havendo a presença de nenhum dos pais, sendo basicamente a convivência de pessoas, parentes ou não, que se uniram com o intuito de formar um núcleo familiar; substituta, através da adoção, contudo o poder familiar se encerrará

no momento que o adotado retornar para seu seio familiar e a eudemonista, aquela que esta sendo abordada no momento.

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, ao reconhecer a parentalidade socioafetiva, mesmo na ausência de registro, colocou em destaque o tema da multiparentalidade, ao afirmar, o acima exposto, reconheceu a existência da multiparentalidade

Essa manifestação do STF gerou diversas consequências no ordenamento jurídico, tendo em vista que ao considerar que uma pessoa poderá ter dois pais ou duas mães trará diversas consequências em relação ao Direito das Sucessões, conforme agora será abordado.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO DIANTE O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Após a análise feita anteriormente, faz-se necessário adentrar no direito sucessório brasileiro para que se possa compreender de forma completa o efeito da Repercussão Geral 622.

4.1 A Sucessão no direito civil brasileiro

A sucessão, nada mais é do que um herdeiro recebendo o patrimônio de um “de cujus”, seja esse direito adquirido por lei ou testamento, substituindo, assim, uma pessoa por outro, onde está ficará à cargo das obrigações e direitos da outra.

Há descrito no código civil em seu artigo 1.784 as duas modalidades de sucessão mortis causa (a que será abordada neste periódico), quais sejam: Sucessão legítima e a testamentária.

“Sucessão legítima – aquela que decorre de lei, que enuncia a ordem da vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.

Sucessão testamentaria – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.” (TARTUCE, 2017)

Dessa forma, buscaram os legisladores além de resguardar os direitos daqueles considerados como herdeiros, também proteger o interesse do “de cujus”, tendo em vista, que este antes do óbito poderá externar sua vontade em relação a divisão dos bens deixados.

No âmbito do direito sucessório ficou consagrado no ordenamento jurídico brasileiro um princípio de origem francesa, princípio de saisine, pela qual se estabelece que com a morte, a herança será transmitida imediatamente aos sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários.

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

Este entendimento está vinculado ao ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação do Código Civil de 1916. Vale ressaltar que este princípio é tão importante para o direito sucessório que ficou introduzido no primeiro artigo do livro de direito das sucessões.

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

Conforme determina o código civil, em artigo acima exposto, cabe aos herdeiros necessários 50% (cinquenta por cento) do patrimônio deixado pelo “de cujus”, após serem abatidos todas as dívidas.

“Para a concreta proteção da legítima, prevê o art. 1.789 do CC que, em havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. Faz o mesmo o art. 549 do CC no tocante à doação, ao dispor que nula é a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (nulidade parcial da doação

inoficiosa). São reconhecidos como herdeiros necessários pelo Código Civil de 2002, expressamente, os descendentes (até o infinito), os ascendentes (também sem qualquer restrição) e cônjuge ou companheiro” (TARTUCE, 2017)

Diante do acima exposto, fez-se necessário que a legislação determinasse uma ordem para o recebimento dessa herança, conforme demonstrado a seguir:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Dessa forma, após o óbito a metade dos bens irá, primeiramente, para os filhos e o cônjuge, na falta destes irá para os ascendentes, em concorrência com o cônjuge e caso estes também não estejam vivos, para os colaterais. Vale destacar que somente os descendentes, cônjuges e ascendentes são considerados herdeiros necessários.

Os herdeiros facultativos, são os parentes que compõem a linha colateral, ou seja, irmãos, tios, sobrinhos e primos, podendo o “de cujus” em testamento deixar a integralidade de seus bens para outro que não sejam correspondentes a linha colateral.

4.2 A Multiparentalidade e os Direitos Sucessórios

Com o reconhecimento da multiparentalidade foram surgindo diversos conflitos, tendo em vista que tal decisão trouxe grande impacto para o ordenamento jurídico. Este trabalho tem como foco principal tratar dos efeitos sucessórios advindos com o reconhecimento da multiparentalidade.

Conforme discorrido até o presente momento, a multiparentalidade surgiu das modificações que ocorreram nos núcleos familiares, e sua aceitação diante do

ordenamento jurídico fora em consonância com os princípios da afetividade e do melhor interesse das crianças.

Ao analisar todos os dados até aqui fornecidos, fica notório que o ordenamento jurídico, em conjunto com as jurisprudências, sempre buscou reconhecer as modificações de forma que trouxesse, a sociedade, as garantias de segurança e proteção.

Diante da novidade legal da multiparentalidade surgiu em todo o âmbito jurídico dúvidas em relação a como seriam realizadas as divisões das quotas em uma situação de houvesse a multiparentalidade.

“Art. 227...

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Com a simples análise dos artigos acima expostos, Art. 227, § 6º da CF/88 e o Art.1.829 do CC, fica evidente que caberá ao menor, reconhecido através da multiparentalidade, todos os direitos sucessórios como herdeiro. Obedecendo, assim, de forma expressa, o que está estabelecido no art. 1.829 da CC. Dessa forma, com o reconhecimento da multiparentalidade não haverá alteração no que concerne a distinção entre os herdeiros da legítima, conforme determina a carta magna.

Buscando sanar qualquer dúvida relativa aos direitos daqueles que foram reconhecidos perante a multiparentalidade, o conselho da justiça federal, decidiu na VIII Jornada de Direito Civil no enunciado 632, que:

“VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 632

Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Nesta senda a jurisprudência, mais uma vez, com o intuito de sanar dúvidas advindas das novas formações familiares, decidiu que aqueles reconhecidos pela multiparentalidade paterna ou materna, terão direitos na herança de todos os ascendentes.

Há agora, a necessidade de que a doutrina e a jurisprudência se manifestem em relação ao “de cujus” que não possui descendentes, contudo, possuem múltiplos ascendentes de primeiro grau.

“Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.”

Lima, Germano e Cabral (2019), afirmam que no caso de uma pessoa falecer deixando somente ascendentes, sem cônjuge ou companheiro vivo, a divisão dos bens deverá ser fragmentada normalmente pelo número de pais, sejam eles quantos forem, valendo também para outros graus de ascendentes. Dessa forma, se uma pessoa falecer e tiver como herdeiro somente os avós (paternos ou maternos) a partilha será feita elucida o § 2 do art. 1.836 do CC, ou seja, havendo 03 (três) avós paternos e 02 (dois) avós maternos, a herança será dividida em partes iguais para o núcleo materno e paterno e dentro deste será realizado a subdivisão, logo, os avós maternos ficarão com 25% (vinte e cinco por cento), cada, do total da herança, enquanto os paternos ficarão com 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) cada.

“... em caso de sucessão em grau de ascendentes mais próximos, por exemplo, dois pais e uma mãe, consistiriam, assim, três linhas – duas paternas e uma materna – e dessa forma, cada linha herdaria 1/3 da herança.” (LIMA, 2017)

Fica claro que os entendimentos, acima expostos, estão buscando uma interpretação da legislação vigente de forma literal, contudo tense que levar em consideração que na época da promulgação de tais leis os legisladores não imaginariam que poderia ocorrer o incidente da multiparentalidade.

Dessa forma, fica clarividente que ainda há a necessidade de atualização do ordenamento, ou até mesmo, jurisprudências que possam nortear tal tema, tendo em vista que os legisladores do código civil em vigência não imaginavam a possibilidade de haver mais de uma mãe ou pai vinculados na documentação da pessoa, considerando assim que o termo (pai e mãe) seria somente para distinguir uma realidade, buscando levar a igualdade entre os genitores.

Neste diapasão, na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal fora confeccionado o enunciado numero 642, buscando trazer assim a igualdade entre os genitores, independente se este é biológico ou afetivo.

“VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 642

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”

Conforme demonstrado ao decorrer deste periódico, a ordenamento jurídico vai sofrendo alterações conforme o entendimento da população vai mudando, e não seria diferente em relação a multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme fora explanado no decorrer deste periódico, a evolução do direito das famílias, gerou diversas mudanças no ordenamento jurídico, deixando a família de ser patriarcal, para transforma-se dependente do vínculo afetivo. A estrutura da família, teoricamente, ficou baseada nos laços de confiança, amor, respeito, reciprocidade, harmonia e bem estar comum.

Fora com as modificações da sociedade e buscando sempre estar em consonância com tais modificações que ficou reconhecida a parentalidade socioafetiva, tema de grande importância para o estudo da multiparentalidade.

De acordo com tudo o que fora exposto acima, ficou nítido que o estudo da multiparentalidade ainda está no seu início, mesmo havendo jurisprudências e normas que já regulem o tema, ainda há a necessidade de legislações específicas.

Dessa forma, conclui-se que, mesmo o ordenamento jurídico buscando sempre acompanhar as evoluções e modificações da sociedade, ainda se faz necessário novas mudanças, que continuem buscando a igualdade e dignidade da população em geral.

MULTIPARENTALITY AND ITS SUCCESSFUL EFFECTS

José Otávio Malta Pereira
Cristina Celeida Palaoro Gomes

ABSTRACT

The new understandings in relation to the concept of family, always generated several conflicts in the legal order, considering that it is necessary a very fast modification of the norms applied by the doctrine. With the recognition of multiparenting is no different, given that the rules followed today were conceived at a time when it was not presumed to exist such a concept. This paper seeks the analysis of multiparenting, especially in relation to the effects on succession law, with a qualitative approach of bibliographical analysis, based on laws, jurisprudence, doctrines, works and judgments. It is noteworthy that as there are no rules that regulate the right of succession before multiparenting, it is essential that this family nucleus be regulated by the rules applied in the current Civil Code, making it necessary for judges to analyze the specific case.

Palavras-chave na língua estrangeira: Multiparentality, Family Law, Inheritance law, Socioaffective.

REFERÊNCIAS

ABREU, Juliana Brelaz de. **MULTIPARENTALIDADE:: RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. 2018. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12976/1/21464006.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família: Da legislação à prática - uma análise da 'essência' do Instituto**. 2014. Disponível em:

<<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BORINI, Maria Fernanda. **Unões Estáveis Plúrimas**. 2015. Disponível em:

<<https://fernandaborini.jusbrasil.com.br/artigos/246765500/unioes-estaveis-plurimas>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019

BRASIL. **Constituição Federal**. disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. de 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade:: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAMA, Amanda Rayssa de Oliveira. **COEXISTÊNCIA ENTRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2017. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <<http://177.66.14.82/bitstream/riuea/910/1/Coexist%C3%Aancia%20entre%20parentalidade%20socioafetiva%20e%20parentalidade%20biol%C3%B3gica%20e%20suas%20consequ%C3%Aancias%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Danielle; GERMANO, Marlene Soares Freire; CABRAL, Hideliza Boechat. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. 2019. Disponível em: <[file:///D:/Biblioteca/Downloads/5955-22540-1-PB%20\(2\).pdf](file:///D:/Biblioteca/Downloads/5955-22540-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LIMA, Marina Kesrouani. **A multiparentalidade e seus efeitos:: multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 2017. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6752>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=qbhiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=parentesco+%2B+familia&ots=a542u6ZmWZ&sig=JMU30gh4InmrB9BNPSuDYOv0zDI#v=twopage&q&f=false>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MATHIAS, Caio Marcel. **A tutela dos diversos tipos de família no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://caiomathias.jusbrasil.com.br/artigos/297344261/a-tutela-dos-diversos-tipos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 24 out. 2019.

PEIXOTO, Luciano Crotti. **AS UNIÕES POLIAFETIVAS:: Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e**

da cidadania participativa.. 2019. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca - SP, 2019.

Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/183210/Peixoto_LC_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 out. 2019.

PEREIRA, Rafaela Fernandes. **MULTIPARENTALIDADE:: SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. 2018. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2018. Disponível em:

<<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2818/Rafaela%20Fernandes%20Pereira%20-%20Multiparentalidade%20seus%20efeitos%20no%20direito%20sucess%C3%B3rio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 out. 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único/Flávio Tartuce.7.ed.rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TARTUCE, Flávio. **STF, Repercussão Geral 622:: multiparentalidade e seus efeitos**. 2016. Disponível em:

<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 05 nov. 2019.